

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 90005/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** enviada pela LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA, referente ao Edital 90005/2024, que tem por objeto a aquisição de Kits de material para atender pedagogicamente alunos e docentes desta Instituição. Vieram os autos para resposta a impugnação ao edital da licitação em epígrafe datado de 12 de abril do corrente ano.

DOS PONTOS LEVANTADOS

Em breve síntese, sustenta a impugnante que:

“Determinando cautelarmente a suspensão da realização da licitação até o julgamento de mérito;

38. Requerendo, outrossim, no mérito, o integral provimento do pedido de:
39. OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA exigindo que TODAS AS PROPONENTES, no momento DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL, ANEXEM À MESMA, NO MOMENTO DE INSERÍ-LA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, LAUDOS DE ENSAIOS RELACIONADOS DIRETAMENTE ÀS GARRAFAS SQUEEZES E ÀS CANECAS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); E/OU INCLUSÃO DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS (VER CLÁUSULA 26 DESSA IMPUGNAÇÃO), ANTES DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, exigindo APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DAS GARRAFAS SQUEEZES E DAS CANECAS ACOMPANHADAS DOS LAUDOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, EM NOME DO PROPONENTE E/OU DA MARCA INDICADA NA PROPOSTA COMERCIAL, A COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO, conforme resoluções da ANVISA, quanto à RDC 51, e outros (RDC 52, RDC 56, ABNT NBR 13793/2012 E ABNT NBR 16040/2020), ATESTANDO NÍVEIS ACEITÁVEIS DE PVC, DE FTALATOS, DE METAIS PESADOS E DE BISFENOL-A (BPA); OU REFORMULE O EDITAL, BEM COMO O TERMO DE REFERÊNCIA A FIM DE FICAR BEM CLARO QUE O IFAM SUBMETERÁ OS ITENS RECEBIDOS, POR SUA ORDEM, DESPESA E CUSTOS, A ENSAIOS EM LABORATÓRIOS PRÓPRIOS OU TERCEIRIZADOS, A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO A SER FORNECIDO e que ele não representa risco à saúde causado pela migração ou cessão de substâncias indesejáveis, tóxicas ou contaminantes aos

alimentos, em quantidades superiores aos limites de migração total e específica, na forma definida, ENTRE OUTRAS, pela RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, conforme determina a ANVISA.

Com a procedência da presente impugnação, após as alterações editalícias, o impugnante requer a REPUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO e a recontagem do prazo, na forma definida pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993”.

DO MÉRITO DO RECURSO

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, no caso firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout para que se concretize o processo licitatório. Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a pesquisa de mercado e práticas administrativas frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens e requisitos a serem exigidos.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto. Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação. Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão Nº195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

“[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, **desde que não direcione a licitação**, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador[...]”.

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Esta unidade planeja contratação de grande vulto para o erário e buscou através de sua equipe técnica definir dentre os inúmeros fornecedores, qual a linha usualmente comercializada que apresentava maior viabilidade e conformidade às necessidades deste órgão, fazendo as solicitações de documentos técnicos e especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante, destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência a especificação técnica e definição de parâmetros de qualidade mínimos, cabendo à mesma a utilização de parâmetro de quaisquer outras instituições públicas para levantamento de produtos que demonstrem a qualidade esperada através da referida aquisição. Apesar da desnecessidade de justificativa, expõe-se que o presente órgão utilizou de inúmeras instituições no levantamento das características suficientes para atender suas necessidades e neste sentido, definiu-se a presente especificação e os critérios de exigência/

Além da definição conforme indicada acima, o presente órgão pautou-se em minuciosa pesquisa de mercado a fim de validar a possibilidade de fornecimento dos itens ora licitados por diversas empresas no mercado, alcançando resultado além do esperado neste sentido, conforme claramente demonstrado através do presente processo aquisitivo.

A impugnante afirma que devem ser exigidos LAUDOS LABORATORIAIS comprovando a realização de ensaios demonstrando que as GARRAFAS SQUEEZES e as CANECAS que serão fornecidas atendem, entre outras, à RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010 para as GARRAFAS SQUEEZES E AS CANECAS DE PLÁSTICO foram definidas, como ITENS 07 E 11 DO GRUPO 1.

Pois bem, em análise a RDC mencionada e também ao Manual da Anvisa intitulado “Perguntas e Respostas - Materiais em contato com alimentos”, disponível no site eletrônico [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas-arquivos/embalagens-materiais-em-contato-com-alimentos.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas-arquivos/embalagens-materiais-em-contato-com-alimentos.pdf), tem-se que:

“A Anvisa não certifica materiais para contato com alimentos. As embalagens em geral são isentas da obrigatoriedade de registro junto à Anvisa, de acordo com a Resolução RDC n. 27/2010, o que não as desobriga de atender às exigências definidas nos regulamentos técnicos em vigor. **Alguns utensílios em contato com alimentos devem ser certificados compulsoriamente pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), conforme disponível no portal do INMETRO em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>.** Dentre estes produtos, destacam-se artigos para festas, chupetas, copos plásticos descartáveis, **equipamentos para consumo de água**, mamadeiras e bicos de mamadeiras, panelas de pressão e panelas metálicas”.

Observa-se pela leitura que a ANVISA afirma que as embalagens em geral são isentas de registro junto a ANVISA, devendo os produtos COMPULSORIOS terem certificado de conformidade junto ao INMETRO. Em busca da orientação do Inmetro observou-se o rol de produtos que devem ter certificação compulsória estando esses disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>.

Sobre a compulsividade de certificado, tem-se a PORTARIA Nº 102, DE 22 DE MARÇO DE 2022 (disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://sistema-sil.inmetro.gov.br/rtac/RTAC002936.pdf](http://sistema-sil.inmetro.gov.br/rtac/RTAC002936.pdf)) que traz a necessidade compulsória de equipamentos de água da seguinte forma:

“§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos equipamentos para consumo de água dos seguintes tipos, independente da tecnologia aplicada:
I – equipamentos elétricos com refrigeração da água e sem melhoria da qualidade da água;
II – equipamentos elétricos sem refrigeração da água e com melhoria da qualidade da água;
III – equipamentos elétricos com refrigeração da água e com melhoria da qualidade da água; e IV – todos os equipamentos não elétricos que possuam a característica de melhoria da qualidade da água para consumo humano”.

Exclui-se da obrigatoriedade de apresentação do certificado:

“§ 2º Encontra-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I – equipamentos que fornecem água sem refrigeração e sem realizar a melhoria da qualidade de água;

II – elementos filtrantes ou dispositivos de melhoria da qualidade da água, que sejam componentes de reposição;

III – produtos que se propõem à melhoria da qualidade da água por **processo de sucção, tais como garrafas tipo squeeze**, canudos, dentre outros;

IV – produtos que se propõem ao tratamento de água não potável;

V – equipamentos destinados à produção de gelo;

VI – refrigeradores que contenham recipiente e/ou sistemas hidráulicos para fornecimento de água e gelo; e

VII – aparelhos destinados exclusivamente para o fornecimento de água para a produção de chá, café, sopas, sucos e refrescos”.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais indícios de direcionamento do certame uma vez que a certificação para tais itens não é obrigatória. Eventual solicitação estaria comprometendo a disputa e limitando a competição para poucas empresas gerando uma elevação dos custos. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Uma vez expostas as justificativas que embasaram as decisões, cumpre-nos ressaltar que os questionamentos abordados pela impugnante poderiam ser sanados através de solicitações de esclarecimento, uma vez que a mesma não está realizando a interpretação correta dos termos normativos da ANVISA e do INMETRO.

A aquisição de produtos é um procedimento formal, desencadeado em etapas sucessivas no sentido de buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse processo, o gestor público estará vinculado aos Princípios Constitucionais que pautam a sua atuação, elencados, expressamente, no caput do art. 37 da nossa Carta Magna: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988). De maneira diversa da iniciativa privada, quando a Administração Pública decide por executar determinada aquisição, deverá, via de regra, adquirir a sua execução mediante a realização de procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 37

da Constituição Federal e seguindo somente o que está disponível em lei, não podendo exigir o que não está, como o caso em apreço.

Dessa forma, ao decidir por realizar uma compra, o Ente público deve realizar uma série de estudos e análises preliminares que irão subsidiar as tomadas de decisões com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa. Nesse momento, o planejamento dos atos do processo de contratação e o conhecimento da legislação que regulamenta o assunto serão de fundamental importância para o sucesso da empreitada.

Cuida-se, a rigor, do respeito, no campo do procedimento licitatório, ao direito fundamental à boa administração pública, tão festejado pelo Professor Juarez Freitas (2007, p. 20), que assim o define:

“[...] trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora dos seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”.

Pelo exposto, pode-se afirmar, em síntese, que a ação administrativa deve estar sempre pautada por esses padrões, vez que tais princípios, como menciona Hely Lopes Meirelles (2006, p. 87), constituem “[...] os sustentáculos da atividade pública”.

Logo, ao contrário do alegado pela impugnante, não há obrigatoriedade de solicitação dos laudos uma vez que o INMETRO exclui essa necessidade e, entendimento diverso, limitaria a competição sob o risco de direcionar o certame e também gerar preços altos não contribuindo para alcançar a proposta mais vantajosa.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais.

Pregoeira
Deborah Barbosa Azedo

Diretora de Logística
Eliane Cardoso da Silva

Manaus, 16 de Abril de 2024.